

**CONSELHO REGIONAL
DE CONTABILIDADE DO
RIO GRANDE DO SUL**

**A Empresa no
Novo Código Civil**

Rodrigo Octávio Correia Barbosa
e Sérgio Luiz Bastos Barbosa

Julho de 2003

Edição:
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Baronesa do Gravataí, 471
90160-070 Porto Alegre-RS
Fone/fax (51) 3228-7999
E-mail: crcrs@crcrs.org.br
Internet: www.crcrs.org.br

Coodenação-geral: Contador Enory Luiz Spinelli – Presidente do CRCRS
Coordenação da edição: Técn. Cont. Renato João Kerkhoff – Vice-Presidente
de Relações com o Interior do CRCRS.

Desenvolvido por:
Rodrigo Octávio Correia Barbosa e
Sérgio Luiz Bastos Barbosa
Coordenador:
Nivaldo Cleto
Revisão Final:
Paulo Veras
Capa:
Marcelo A. Ventura

FENACON
Setor Comercial Norte, Quadra 1, Bloco F, Sala 602/603 – Ed. América Office Tower
70711-905 – Brasília – DF
Fone: (61) 327-0002 – Fax: (61) 327-0042
E-mail: fenacon@fenacon.org.br – Internet: www.fenacon.org.br

Tiragem: 6.000 exemplares

Os conceitos apresentados nesta publicação são de inteira responsabilidade dos
autores.

Sumário

APRESENTAÇÃO

PARTE 1 – Introdução

- 1.1 – Do Direito de Empresa
- 1.2 – A Nova Teoria da Empresa
- 1.3 – Do Registro
- 1.4 – Sociedades Empresárias

PARTE 2 – Da Capacidade e dos Impedimentos

- 2.1 – Quem Pode Ser Empresário
- 2.2 – Dos Impedimentos para Ser Sócio
- 2.3 – Impedimentos para Ser Administrador
- 2.4 – Impedimentos por Lei Especial

PARTE 3 – Do Empresário

PARTE 4 – Sociedade Simples

- 4.1 – Conceito e Registro
- 4.2 – Da Responsabilidade dos Sócios
- 4.3 – Da Administração
- 4.4 – Responsabilidade dos Administradores
- 4.5 – Do Contrato Social
- 4.6 – Da Saída de Sócio
- 4.7 – Da Dissolução

PARTE 5 – Sociedade Limitada

- 5.1 – Conceito e Legislação
- 5.2 – Registro
- 5.3 – Nome Empresarial
- 5.4 – Responsabilidade dos Sócios
- 5.5 – Da Administração
- 5.6 – Responsabilidade dos Administradores
- 5.7 – Do Conselho Fiscal
- 5.8 – Da Assembléia ou Reunião dos Sócios
- 5.9 – Da Convocação da Assembléia de Sócios
- 5.10 – Da Instalação da Assembléia
- 5.11 – Quorum das Deliberações

- 5.12 – Do Capital Social
- 5.13 – Aumento do Capital
- 5.14 – Redução do Capital
- 5.15 – Do Contrato Social
- 5.16 – Da Dissolução e Liquidação da Sociedade
- 5.17 – Da Exclusão de Sócio
- PARTE 6 – Transformação, Incorporação e Fusão**
- PARTE 7 – Das Sociedades Ligadas**
- PARTE 8 – Da Sociedade Dependente de Autorização**
- 8.1 – Da Sociedade Nacional
- 8.2 – Da Sociedade Estrangeira
- PARTE 9 – Do Registro**
- PARTE 10 – Das Publicações**
- PARTE 11 – Do Nome Empresarial**
- 11.1 - Nome Empresarial, Denominação e Firma
- 11.2 – Do Nome das Sociedades Empresárias
- PARTE 12 – Do Estabelecimento**
- PARTE 13 – Dos Prepostos e do Gerente**
- 13.1 – Dos Prepostos
- 13.2 – Do Gerente
- PARTE 14 – Do Contabilista e da Escrituração**
- 14.1 – Do Contabilista
- 14.2 – Da Escrituração
- PARTE 15 – Modelos**

Apresentação

A partir de 11 de janeiro deste ano, o Brasil passou a viver sob o amparo de novo ordenamento jurídico, com a vigência do novo Código Civil. Os seus 2.046 artigos começaram a ser redigidos no final da década de sessenta; e, desde 1975, seu texto tramita no Congresso Nacional.

O novo Código Civil introduziu significativas alterações nas relações empresariais e comerciais, ao revogar a parte primeira do Código Comercial. Algumas das novas disposições resguardam as prerrogativas dos profissionais da Contabilidade, exigindo, ao mesmo tempo, maior responsabilidade e comprometimento no exercício profissional.

Outros pontos de destaque do Código são: a obrigatoriedade da escrituração contábil; a exigência da realização de Contabilidade para todas as empresas; a necessidade de formalizar, mediante contrato escrito, a prestação de serviços contábeis a serem desenvolvidas; entre outros.

Quando tivemos a oportunidade de conhecer esta publicação, originalmente editada pela FENACON, imediatamente pedimos ao seu Presidente, Contador Pedro Coelho Neto, a permissão de a reproduzirmos especificamente para Classe Contábil gaúcha, por se tratar de um tema novo e que necessita de pleno conhecimento dos profissionais da Contabilidade.

Por essa razão, agradecemos ao Colega Pedro Coelho Neto pela cedência deste material, e ao Técn. Cont. Renato João Kerkhoff, Vice-Presidente de Relações com o Interior do CRCRS e da Junta Comercial do Estado do RS, pelo ajuste do texto a procedimentos da JUCERGS.

Porto Alegre, 04 de julho de 2003.

Contador ENORY LUIZ SPINELLI,

Presidente do CRCRS.

Apresentação

Sensível à necessidade de capacitação dos segmentos representados, a FENACON editou, recentemente, este despretensioso trabalho, na esperança de que ele venha a ser útil aos empresários e profissionais da Contabilidade, de algum modo afetados pelo Novo Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10-01-2002, com vigência a partir de 11-01-2003.

Mesmo sabedores das dificuldades de interpretação da nova legislação – agravadas pela inexistência de jurisprudência – e, ainda, na expectativa de muitas mudanças já sendo propostas para o Novo Código, decidimos pela publicação do entendimento de especialistas sobre a matéria, até para o registro da sua evolução. A propósito, a elaboração do presente trabalho foi confiada ao Dr. Rodrigo Octávio Correia Barbosa, com vasta experiência em registro do comércio, tendo exercido o cargo de Secretário Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará, de 1959 a 1999.

Quando fomos indagados, no final do mês de maio, pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Contador Enory Luiz Spinelli, sobre a possibilidade de cessão do conteúdo deste livro para edição pelo Regional, prontamente atendemos ao pleito, na certeza de que, assim agindo, estaríamos contribuindo para a difusão no meio contábil das disposições do novo Código Civil, especificamente na parte em que afeta o dia-a-dia dos profissionais da Contabilidade. Aplaudimos, pois, a iniciativa do CRCRS de publicar este trabalho, para divulgação entre os Colegas gaúchos.

PEDRO COELHO NETO
Presidente da FENACON

PARTE 1 – Introdução

1.1 – Do Direito de Empresa

- Conforme determinação do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, a partir de 11 de janeiro de 2003, os serviços do registro mercantil passaram a ser executados segundo as normas do novo Código Civil.

Cabe agora às Juntas Comerciais exigir o cumprimento das disposições contidas no Livro II, da Parte Especial do novo Código, intitulada “Do Direito de Empresa”, que se estende do art. 966 ao art. 1.195.

- Em seus 229 artigos, o Livro II trata basicamente da caracterização do empresário, das sociedades empresárias, da Sociedade Simples (nova configuração da sociedade civil), da transformação, incorporação, cisão, fusão e dissolução de sociedades, do registro, do nome empresarial e outros aspectos inerentes ao exercício da atividade empresarial.
- Em função do grau de importância das modificações introduzidas pelo novo Código, este trabalho é voltado, principalmente, para a figura do empresário, para a recém criada Sociedade Simples e para a Sociedade Limitada (nova denominação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada), esta, sem dúvida, a mais afetada.

1.2 – A Nova Teoria da Empresa

- Ao considerar empresário “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, com inscrição obrigatória no Registro Público de Empresas Mercantis, e, definir

sociedade empresária como aquela “que tem por objeto o exercício da atividade própria de empresário sujeito a registro”, o novo Código Civil fez uma clara opção pela teoria jurídica de empresa, segundo a qual o que passa a ter importância é a empresa como ente econômico responsável pela geração e circulação de riquezas, qualquer que seja o seu gênero de atividade.

- Assim, todas as empresas que se enquadrarem nessa nova conceituação, inclusive as prestadoras de serviços, serão consideradas empresárias e terão inscrição obrigatória no registro mercantil.
- Esse entendimento, aliás, já estava delineado na Lei nº 8.934-94, que já permitia a inscrição de qualquer empresa no Registro Público de Empresas Mercantis, independentemente do seu objeto.
- Com essa nova concepção, o novo Código acabou com a clássica divisão das sociedades em civis e comerciais, que tinha como elemento diferenciador o gênero de atividade, e transformou a tradicional figura do comerciante, caracterizado pela prática habitual de atos de comércio, na moderna imagem do empresário, responsável pela organização da atividade econômica.
- A dualidade, porém, continua existindo, agora representada pela Sociedade Empresária e pela Sociedade Simples, esta diferenciada da outra porque não desenvolve “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços”.

1.3 – Do Registro

- Para adquirir personalidade jurídica, o empresário individual (antes o titular de firma individual) e as sociedades empresárias deverão inscrever-se na Junta Comercial, enquanto que as sociedades simples deverão arquivar os seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (1).

1.4 – Sociedades Empresárias

- O novo Código Civil relaciona cinco tipos de sociedades empresárias: Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples, Sociedade Limitada, Sociedade em Comandita por Ações e a Sociedade Anônima, esta continuando a ser regida pela Lei nº 6.404-76, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 9.457-97 e 10.303-01.
- A sociedade de capital e indústria deixou de existir e a sociedade cooperativa recebe novas características e, apesar de classificada como sociedade simples (antes era civil), continua a ser inscrita na Junta Comercial, em face de ser regida por lei especial (1).
- Atualmente, no Brasil, os tipos de sociedades empresárias mais utilizados são a sociedade limitada, estatisticamente a preferida, e a sociedade anônima, estando as demais praticamente em desuso.
- A Sociedade Limitada tem sido a mais escolhida em função da limitação da responsabilidade dos sócios e da simplicidade dos seus atos. É provável, contudo, que ela perca essa condição em face das modificações introduzidas pelo novo Código Civil, que aumentaram sensivelmente o seu formalismo, especialmente para as sociedades com mais de dez sócios, e o grau de responsabilidade dos sócios (2), fatores que poderão determinar uma possível migração dos seus adeptos para a Sociedade por Ações, cujo formalismo é

semelhante, mas a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor das ações por eles subscritas.

- (1) *Art. 983, parágrafo único, c/c o art. 1.093.*
- (2) *Ver Parte 4, item 4.2 deste trabalho.*

PARTE 2 – Da Capacidade e dos Impedimentos

2.1 – Quem pode ser Empresário

- Podem exercer a atividade de empresário todas as pessoas que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos (1).
- A pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida aos dezoito anos completos, quando começa a maioridade, mas, a incapacidade cessa para os menores (2):
 - I - pela concessão dos pais, ou de apenas um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
 - II - pelo casamento;
 - III - pelo exercício de emprego público efetivo;
 - IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
 - V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.
- A pessoa legalmente impedida, que exercer atividade empresarial, responderá pelas obrigações contraídas (3).
- Desde que obtida autorização judicial, poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança (4).
- A prova da emancipação e a prova da autorização do incapaz deverão ser averbadas no Registro de Empresas Mercantis (5).

- Os cônjuges podem contratar sociedade entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no regime da separação obrigatória (6).
- Qualquer que seja o regime de bens, o empresário casado pode alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real, sem necessidade de outorga conjugal (7).
- Além de arquivados no Registro Civil, os pactos e declarações antenupciais do empresário, a título de doação, herança ou legado de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão também ser arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis (8).
- A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação, não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis (9).

(1) Art. 972.

(2) Art. 5º, parágrafo único.

(3) Art. 973.

(4) Art. 974.

(5) Art. 976.

(6) Art. 977.

(7) Art. 978.

(8) Art. 979.

(9) Art. 980.

2.2 – Dos Impedimentos para Ser Sócio

- Não podem ser sócios de sociedade limitada:
- **Brasileiro domiciliado e residente no exterior:**
 - como majoritário, em empresa de pesquisa ou lavra de recursos minerais ou de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica.

• **Brasileiro naturalizado há menos de 10 anos:**

- em empresa jornalística e de radiodifusão sonora (1) e de sons e imagens.

• **Estrangeiro:**

- em empresa jornalística e de radiodifusão sonora (2) e de sons e imagens;
- domiciliado e residente no exterior, como majoritário, em empresa de pesquisa ou lavra de recursos minerais ou de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica;
- domiciliado e residente no exterior, em empresa que atue direta ou indiretamente na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei;
- com visto permanente, com recursos oriundos do exterior, em empresa que atue direta ou indiretamente na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei;
- em empresa proprietária ou armadora de embarcação nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre, exceto embarcação de pesca;
- em empresa que seja titular de direito real sobre imóvel rural na Faixa de Fronteira (150 Km de largura, ao longo das fronteiras terrestres), salvo consentimento do Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República.

• **Cônjuges:**

- não podem ser sócios entre si, ou com terceiros, os cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória.

• **Médico:**

- para o exercício simultâneo da farmácia.

• **Farmacêutico:**

- para o exercício simultâneo da medicina.

- **Pessoa jurídica brasileira:**

- em empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, exceto partido político e sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros e desde que essa participação se efetue mediante capital sem direito a voto e não exceda a 30% do capital social.

(1) *Vide restrições e limites – MP nº 70, de 1º-10-02.*

(2) *Vide restrições e limites – MP nº 70, de 1º-10-02.*

2.3 – Impedimentos para ser administrador

- Não podem ser administradores de sociedade limitada:
 - a) condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perduraram os efeitos da condenação;
 - b) impedido por norma constitucional ou por lei especial – brasileiro naturalizado há menos de 10 anos: Em empresa jornalística e de radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens.
- **Estrangeiro:**
 - estrangeiro sem visto permanente.
 - Observação:** A indicação de estrangeiro para cargo de administrador poderá ser feita sem ainda possuir “visto permanente”, desde que haja ressalva expressa no contrato de que o exercício da função depende da obtenção desse “visto”.
 - natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional e que se encontre no Brasil;
 - em empresa jornalística de qualquer espécie, de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

- em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural na Faixa de Fronteira (150 Km de largura ao longo das fronteiras terrestres), salvo com assentimento prévio do órgão competente.

2.4 – Impedimentos por Lei Especial

- O cônsul, no seu distrito, salvo o não remunerado;
- o funcionário público federal civil ou militar da ativa. Em relação ao funcionário estadual e municipal, observar as respectivas legislações.

Outros:

- o Chefe do Poder Executivo, federal, estadual ou municipal;
 - o magistrado;
 - os membros do Ministério Público da União, que compreende:
 - Ministério Público Federal;
 - Ministério Público do Trabalho;
 - Ministério Público Militar;
 - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
 - os membros do Ministério Público dos Estados, conforme a Constituição respectiva;
 - o falido, enquanto não for legalmente reabilitado;
 - o leiloeiro.
-
- **A pessoa absolutamente incapaz:**
 - o menor de 16 anos;
 - o que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática desses atos;
 - o que, mesmo por causa transitória, não puder exprimir sua vontade.

- • **A pessoa relativamente incapaz:**
 - o maior de 16 anos e menor de 18 anos. Obs: O menor de 18 anos e maior de 16 anos pode ser emancipado e desde que o seja, pode assumir a administração de sociedade;
 - o ébrio habitual, o viciado em tóxicos, e o que, por deficiência mental, tenha o discernimento reduzido;
 - o excepcional, sem desenvolvimento mental completo.

Observação: a capacidade dos índios será regulada por lei especial.

PARTE 3 – Do Empresário

- O Código Civil considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, excluídos desse conceito quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (1).
- O Código não conceitua o que seja “atividade econômica organizada” ou o que seja “empresa”. Doutrinariamente, entretanto, tem se firmado o entendimento de que empresa é sinônimo de atividade econômica organizada, em que o empresário reúne um conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, como sejam, capital, trabalho, marca, equipamento, matéria-prima e tecnologia, para a produção ou circulação de bens ou de serviços, visando à obtenção de lucros.
- É obrigatória a inscrição do empresário na Junta Comercial, mediante requerimento que contenha (2):
 - I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
 - II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;
 - III - o capital;
 - IV - o objeto e a sede da empresa.
- Para efeito de registro na Junta Comercial, o Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, expediu a Instrução Normativa nº 92, de 04 de dezembro de 2002, aprovando o modelo de “Requerimento de Empresário”, o qual pode ser adquirido nas livrarias ou, preferentemente, obtido no *site* da Junta Comercial – www.jucergs.rs.gov.br – (não é necessário imprimir o verso do formulário).

(1) Art. 966.

(2) *Art. 968.*

PARTE 4 – Sociedade Simples

4.1 – Conceito e registro

- A sociedade simples, novo tipo societário criado pelo Código Civil em substituição ao tradicional modelo de sociedade civil, não pode exercer qualquer atividade econômica profissionalmente organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços e o seu objeto é restrito às atividades profissionais de natureza científica, literária e artística.
- Além disso, o exercício de qualquer uma dessas atividades não pode constituir elemento de empresa (1), ou seja, se alguma delas for inserida como objeto de uma organização empresarial, esta tornar-se-á sociedade empresária.
- A sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um dos tipos regulados pelo novo Código Civil e, não o fazendo, ficará sujeita às normas que lhe são próprias (2).
- A inscrição da sociedade simples deve ser feita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ainda mesmo que ela se revista de algum dos tipos da sociedade empresária. Neste caso, o registro civil deverá obedecer às normas fixadas para o registro mercantil (3).
- O registro deverá ser requerido no prazo de trinta dias, contados da data da lavratura dos atos respectivos. Requerido fora desse prazo, o registro somente produzirá efeito a partir da data da sua concessão (4).

(1) Art. 966, parágrafo único.

(2) Art. 983.

(3) Art. 1.150.

(4) Art. 1.151.

4.2 – Da responsabilidade dos sócios

- Muito embora o art. 997, inciso VIII, determine que o contrato da sociedade simples deva mencionar “se os sócios respondem, ou não, *subsidiariamente*, pelas obrigações sociais”, o art. 1.023 dispõe que se os bens da sociedade não forem suficientes para cobrir suas dívidas, os sócios respondem pelo saldo “na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade *solidária*.”
- Essa aparente contradição tem sido interpretada como sendo resultante da utilização inadequada do termo “subsidiariamente”, já existindo, inclusive, proposta do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no sentido de que seja feita a sua substituição no inciso VIII do art. 997, pelo termo “solidariamente”, a fim de que esse dispositivo possa ficar compatível com a norma do art. 1.023.
- Enquanto isso não ocorrer e a jurisprudência não firmar interpretação diferente, deve prevalecer o entendimento de que a responsabilidade dos sócios é subsidiária e ilimitada, respondendo cada um deles de forma proporcional ou solidária, conforme esteja previsto no contrato social, cessando apenas quando a sociedade for liquidada e se extinguirem as responsabilidades sociais (1).
- Vale salientar, ainda, que o art. 1.024 do Código dispõe, que, os bens particulares dos sócios só podem ser executados por dívidas da sociedade, depois de executados os bens sociais.
- No que tange à responsabilidade dos sócios, o novo Código Civil dispõe ainda, que:

1. no caso de cessão de quota, o cedente responde solidariamente com o cessionário pelas obrigações que tinha como sócio, até dois anos depois de averbada a alteração contratual correspondente (2);
2. a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a modificação contratual respectiva e, nos dois primeiros casos, pelas obrigações posteriores e em igual prazo, enquanto também não for feita a averbação pertinente (3);
3. o sócio admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas anteriores à sua admissão (4);
4. sócio que não cumprir as suas obrigações para com a sociedade, na forma e prazo previstos no contrato social e, que deixar de fazê-lo nos trinta dias após ser notificado, responderá pelos danos que causar, podendo, inclusive, ser excluído da sociedade pelos demais sócios (5);
5. no caso de liquidação da sociedade, o credor ainda não satisfeito poderá exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida na partilha (6).

(1) Art. 1.110.

(2) Art. 1.003, parágrafo único.

(3) Art. 1.032.

(4) Art. 1.025.

(5) Art. 1.004.

(6) Art. 1.024.

4.3 – Da administração

- Conforme o inciso VI do art. 997, os administradores da sociedade simples devem ser pessoas naturais e a sua nomeação tanto pode ser feita no contrato social, como também por instrumento em separado averbado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (1).

- Quando, pelo contrato social, competir a todos os sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um, sendo necessário, portanto, os votos correspondentes a mais da metade do capital, para a formação da maioria absoluta (2).
- Se o contrato nada disser a respeito, a administração compete separadamente a todos os sócios e, nesse caso, cada um pode impugnar a operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos (3).
- Nos casos de competência conjunta de vários administradores, será necessário o concurso de todos, salvo casos urgentes que possam ocasionar dano grave ou irreparável (4).
- O administrador não pode fazer-se substituir no exercício de suas funções, mas, no limite de suas atribuições, pode constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar (5).
- São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente a pedido de qualquer dos sócios (6). Os poderes conferidos a administrador, por ato em separado, podem ser revogados a qualquer tempo (7).

(1) Art. 1.012.

(2) Art. 1.010.

(3) Art. 1.013.

(4) Art. 1.014.

(5) Art. 1.018.

(6) Art. 1.019.

(7) Art. 1.019, parágrafo único.

4.4 – Responsabilidade dos administradores

- O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, respondendo pessoal e solidariamente pelos atos que praticar antes da averbação (1).
- Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações sabendo que estava em desacordo com a maioria (2).
- No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão. Não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de imóveis depende da decisão da maioria dos sócios (3).
- Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (4).
- O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, utilizar créditos ou bens sociais em proveito próprio, terá que restituí-los à sociedade, com todos os lucros resultantes (5).
- Os administradores são obrigados a prestar contas de sua administração e a apresentarem anualmente aos sócios o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico (6).

(1) Art. 1.012.

(2) Art. 1.013, § 2º.

(3) Art. 1.015.

(4) Art. 1.016.

(5) Art. 1.017.

(6) Art. 1.020.

4.5 – Do contrato social

- Conforme dispõe o art. 997, o contrato social da sociedade simples, além das cláusulas estipuladas pelas partes, deverá mencionar:
 - I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
 - II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
 - III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
 - IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
 - V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
 - VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
 - VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
 - VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

- Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro de Pessoas Jurídicas.

- As modificações do contrato social, que tenham por objeto a matéria mencionada no art. 997, dependerão do consentimento de todos os sócios. As demais poderão ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não exigir deliberação por unanimidade (1). Para formação da maioria absoluta serão necessários votos correspondentes a mais da metade do capital (2).

- Nas deliberações os votos serão contados segundo o valor das quotas de cada sócio (3). Em caso de empate, prevalecerá a decisão sufragada pelo maior número de

sócios. Persistindo o empate, a matéria será decidida judicialmente (4).

- Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas na proporção das respectivas quotas (5).
- É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas (6).

(1) Art. 999.

(2) Art. 1.010, § 1º.

(3) Art. 1.010.

(4) Art. 1.010, § 2º.

(5) Art. 1.007.

(6) Art. 1.008.

4.6 – Da saída de sócio

- A cessão de quota para efeito de retirada de sócio só pode ser feita com a aprovação de todos os demais sócios (1).
- No caso de mora por falta de integralização de quota de capital, o sócio remisso pode ser excluído da sociedade pelos demais sócios (2).
- Na sociedade de prazo indeterminado, qualquer sócio pode retirar-se dela, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias. Na sociedade de prazo determinado, o sócio que desejar se retirar deverá provar justa causa judicialmente (3).
- O sócio pode ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou incapacidade superveniente (4).

(1) Art. 1.003.

(2) Art. 1.004.

(3) Art. 1.029.

(4) Art. 1.030.

4.7 – Da Dissolução

- Segundo dispõe o art. 1.033, a sociedade simples dissolve-se quando ocorrer:
 - I - o vencimento do prazo de duração, o qual poderá se prorrogar por tempo indeterminado se, vencido o prazo, a sociedade não entrar em liquidação;
 - II - por decisão unânime dos sócios;
 - III - por decisão da maioria absoluta dos sócios, nas sociedades por tempo indeterminado;
 - IV - a redução do mínimo de sócios a apenas um, se a sociedade não for reconstituída no prazo de seis meses;
 - V - a extinção da autorização para a sociedade funcionar, quando for necessária a autorização;
 - VI - por decisão judicial, a requerimento de qualquer dos sócios, nos casos previstos no art. 1.034.

- A liquidação da sociedade se processará de conformidade com o disposto no Capítulo IX do Código Civil, que se estende do art. 1.102 ao 1.112.

PARTE 5 – Sociedade Limitada

5.1 – Conceito e Legislação

- Pela classificação do Código Civil, a sociedade limitada é uma sociedade empresária, porque desenvolve atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.
- A sua principal característica é que, nela, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor das quotas de capital subscritas por cada um, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (1).
- A sociedade limitada rege-se pelas disposições dos artigos 1.052 a 1.086 do Código Civil, e, subsidiariamente, pelas normas da sociedade simples. Caso, entretanto, seja feita no contrato opção pela regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, a sociedade será regida pelas disposições que lhe são próprias e pelas disposições da Lei nº 6.404-76 e alterações posteriores (2).

(1) Art. 1.052.

(2) Art. 1.053.

5.2 – Registro

- A sociedade limitada adquire personalidade jurídica com a sua inscrição na Junta Comercial, a quem cabe a execução do Registro Público de Empresas Mercantis (1).
- Os documentos que compõe o ato constitutivo devem ser apresentados para registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura. Apresentados além desse

prazo, o registro somente produzirá efeito a partir da data da aprovação pela Junta Comercial (2).

(1) Art. 985, c/c o art. 1.150.

(2) Art. 1.151.

5.3 – Nome Empresarial

- A sociedade limitada pode adotar firma ou denominação, delas fazendo parte a palavra final “limitada”, por extenso ou abreviada (1).
- A denominação deve indicar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.
- A omissão da palavra “limitada” no uso da firma ou denominação da sociedade determinará a responsabilidade dos administradores que assim a tiverem empregado (2).
- O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os poderes necessários (3).

(1) Art. 1.158.

(2) Art. 1.158, § 3º.

(3) Art. 1.064.

5.4 – Responsabilidade dos sócios

- Conforme dispõe o art. 1.052, “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quota, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.
- No caso de integralização de capital com bens, todos os sócios respondem solidariamente pela exata estimação do

seu valor, até o prazo de cinco anos contados da data do registro do contrato social (1).

- O sócio que se retirar ou for excluído da sociedade, continuará respondendo pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a alteração contratual correspondente e pelas obrigações posteriores e em igual prazo, enquanto não for averbada a alteração (2).
- O falecimento do sócio não exime seus herdeiros da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois da averbação da necessária alteração contratual (3).
- No caso de dissolução da sociedade, o credor não satisfeito poderá exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida na partilha (4).
- Os sócios da sociedade limitada poderão responder pelas obrigações previstas nas normas da sociedade simples, se do contrato social não constar a regência supletiva da sociedade pelas disposições da sociedade anônima (5).
- As deliberações dos sócios, infringentes do contrato social ou da lei, tornam ilimitada a responsabilidade dos sócios que as aprovaram (6).

(1) Art. 1.055, § 1º.

(2) Art. 1.086, c/c o art. 1.032.

(3) Art. 1.032.

(4) Art. 1.110.

(5) Art. 1.053.

(6) Art. 1.080.

5.5 – Da administração

- Os administradores de uma sociedade limitada podem ser designados no *contrato social* ou em *ato separado* (1).

- A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende aos sócios que ingressarem na sociedade posteriormente (2), os quais só poderão vir a ser administradores se forem designados expressamente em instrumento de alteração contratual ou em documento separado.
- O administrador *nomeado em ato separado* será investido no cargo mediante termo de posse lavrado no livro de atos da administração, contendo a sua qualificação e averbado na Junta Comercial no prazo de dez dias (3).

5.5.1 – Administrador não-sócio

- Se o contrato social permitir, pessoas estranhas poderão ser administradores de sociedade limitada, mas a designação delas dependerá da aprovação de todos os sócios, enquanto o capital social não estiver integralizado e de dois terços do capital, após a integralização dele (4).

5.5.2 – Término do exercício do cargo

- O exercício do cargo de administrador cessará pelo término do prazo de gestão fixado no ato de nomeação, se não houver recondução, ou pela sua destituição, em qualquer tempo (5).
- A destituição de sócio administrador nomeado no contrato dependerá da aprovação dos sócios detentores de dois terços do capital, no mínimo, salvo disposição contratual diversa (6).
- A cessação do exercício do cargo de administrador deverá ser averbada na Junta Comercial, nos dez dias subseqüentes ao da ocorrência (7).

5.5.3 – Renúncia do administrador

- A renúncia do administrador torna-se eficaz em relação à sociedade, no momento em que esta toma conhecimento da comunicação do renunciante, feita por escrito.
- Em relação a terceiros, a renúncia se tornará eficaz após a averbação e publicação da comunicação, que poderão ser promovidas pelo renunciante (8).

5.5.4 – Administrador pessoa jurídica

- A designação de sócia pessoa jurídica para administradora de sociedade limitada tem sido questionada em virtude dela não figurar expressamente no caput do art. 1.060. Entretanto, o parágrafo único do referido artigo dispõe que a administração da sociedade pode ser atribuída no contrato a todos os sócios, não fazendo distinção entre pessoas naturais e pessoas jurídicas.
- É certo que ao dispor sobre a investidura do administrador em ato separado, o art. 1.062 exige a qualificação de pessoa física, mas não faz referência expressa a pessoas naturais, como acontece no art. 997, inciso VI, no que se refere aos administradores da sociedade simples.
- Enquanto não houver consenso sobre a matéria, é conveniente que seja observado o posicionamento das Juntas Comerciais a respeito.

(1) Art. 1.060.

(2) Art. 1.060, parágrafo único.

(3) Art. 1.062.

(4) Art. 1.062.

(5) Art. 1.063.

(6) Art. 1.063, § 1º.

(7) Art. 1.063, § 2º.

(8) Art. 1.063, § 3º.

5.6 – Responsabilidade dos administradores

- Se o contrato social não dispuser sobre a regência supletiva pela lei das sociedades por ações, as responsabilidades dos administradores serão reguladas pelas normas da sociedade simples (1).
- Se o contrato social, entretanto, dispuser sobre a regência supletiva da lei de sociedades por ações, as responsabilidades dos administradores serão reguladas pela Lei nº 6.404-76 e alterações posteriores.
- Os administradores poderão, também, responder com o seu patrimônio no caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (casos concretos de fraude ou abuso de direito por meio de personalidade jurídica), casos em que o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, “que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

(1) Art. 50. Ver a respeito o item 4.4 da Parte 4.

5.7 – Do Conselho Fiscal

- O contrato da sociedade limitada pode instituir Conselho Fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, os quais devem ser eleitos na assembléia anual dos sócios (1).

5.7.1 – Impedimentos

- Não podem fazer parte do Conselho Fiscal os membros da administração da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de qualquer uma delas ou

dos respectivos administradores, bem como, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau (2).

5.7.2 – Representante dos minoritários

- Os sócios minoritários, detentores de pelo menos um quinto do capital social, têm o direito de eleger, separadamente, um dos membros do Conselho Fiscal e o respectivo suplente (3).

5.7.3 – Investidura

- Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em suas funções mediante termo de posse lavrado no livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal, assinado nos trinta dias seguintes ao de sua eleição, contendo o referido termo a qualificação de cada um deles (4).

5.7.4 – Mandato

- O mandato dos membros do Conselho Fiscal se estenderá até a realização da assembléia anual dos sócios do ano seguinte ao de sua eleição (5).

5.7.5 – Remuneração

- A remuneração dos membros do Conselho de Administração será fixada anualmente pela assembléia que os eleger (6).

5.7.6 – Atribuições

- As atribuições e poderes do Conselho Fiscal, indelegáveis a qualquer outro órgão da sociedade, estão contidas no art. 1.069.

5.7.7 – Responsabilidade

- Os membros do Conselho Fiscal respondem solidariamente perante a sociedade e terceiros, por culpa no desempenho de suas funções (7).

- O Conselho Fiscal poderá escolher contabilista, legalmente habilitado, para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, mediante remuneração aprovada pela assembleia dos sócios (8).

(1) Art. 1.066.

(2) Art. 1.066, § 1º.

(3) Art. 1.066, § 2º.

(4) Art. 1.067.

(5) Art. 1.067.

(6) Art. 1.068.

(7) Art. 1.070, c/c o art. 1.016.

(8) Art. 1.070, parágrafo único.

5.8 – Da Assembleia ou Reunião dos Sócios

- As deliberações sobre os negócios sociais da sociedade serão tomadas por maioria de votos dos seus sócios, contados segundo o valor das quotas de cada um, em *reunião* ou *assembleia* convocada pelos administradores, nos casos previstos em lei ou no contrato social (1), sendo necessário mais metade do capital social para formação da maioria absoluta.
- A deliberação em assembleia será obrigatória quando a sociedade possuir mais de dez sócios (2).
- As *reuniões* de sócios devem ser reguladas no contrato social e, nas omissões deste, devem ser observadas as normas sobre a *assembleia* (3).
- Os sócios poderão obter cópia autenticada da ata da assembleia (4).
- Tanto a reunião, como também a assembleia, poderão ser dispensadas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas (5).

5.8.1 – Da Aprovação das Contas (6)

- Nos quatro meses seguintes ao término de cada exercício social, deverá realizar-se a assembleia de sócios para deliberar sobre:

I - as contas dos administradores, o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - nomear os administradores, quando for o caso;

III - qualquer assunto que constar da ordem do dia.

- Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos mencionados no item I devem ser postos, por escrito e com prova de recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração (7).
- Os membros da administração e, se houver, os do Conselho Fiscal, não poderão participar da votação (8).
- Salvo erro, dolo ou simulação, a aprovação, sem reservas, do balanço patrimonial e do de resultado econômico exonera de responsabilidade os membros da administração e do Conselho Fiscal (9).
- Extingue-se em dois anos o direito de pleitear a anulação da aprovação dos documentos acima mencionados (10).

(1) Art. 1.072.

(2) Art. 1.072, § 1º.

(3) Art. 1.072, § 6º.

(4) Art. 1.075, § 3º.

(5) Art. 1.072, § 3º.

(6) Art. 1.078.

(7) Art. 1.078, § 1º.

(8) Art. 1.078, § 2º.

(9) Art. 1.078, § 3º.

(10) Art. 1.078, § 4º.

5.9 – Da Convocação da assembléia de sócios

- O anúncio de convocação da assembléia de sócios deverá ser publicado por três vezes, no órgão oficial da União ou do Estado e em jornal de grande circulação, devendo transcorrer, entre a data da primeira publicação e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias para a primeira convocação, e de cinco dias para as convocações posteriores (1).
- A reunião ou assembléia devem ser convocadas pelos administradores, nos casos previstos em lei ou no contrato (2), mas também podem ser convocadas (3):

I - por sócio, quando os administradores retardarem por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato;

II - pelos titulares de mais de um quinto do capital, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação feito por eles, com indicação das matérias a serem tratadas;

III - pelo Conselho Fiscal, nos casos previstos no inciso V do art. 1.069.

- As formalidades previstas para a convocação são dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia (4).
- Se houver urgência, os administradores poderão requerer concordata preventiva, com autorização de titulares de mais da metade do capital social (5).

(1) Art. 1.152, §§ 1º e 3º.

(2) Art. 1.072.

(3) Art. 1.073.

(4) Art. 1.072, § 2º.

(5) Art. 1.072, § 4º.

5.10 – Da Instalação da assembléia

- A assembléia de sócios pode ser instalada com a presença, em primeira convocação, de titulares de três quartos do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número (1).
- A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes e dos trabalhos será lavrada a ata correspondente no livro de atas da assembléia (2).
- O sócio poderá ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante procuração que será arquivada na Junta Comercial, juntamente com a ata (3).
- Nenhum sócio poderá votar, por si ou como mandatário, em matéria que lhe diga respeito diretamente (4).

(1) Art. 1.072.

(3) Art. 1.074, § 1º.

(2) Art. 1.075.

(4) Art. 1.074, § 2º.

5.11 – Quorum das deliberações

- Conforme a matéria objeto de deliberação dos sócios, o quorum será o seguinte:
 - a) *modificação do contrato social* – três quartos do capital social (1), exceto no caso de exclusão de sócio;
 - b) *incorporação, fusão, dissolução e cessação do estado de liquidação da sociedade* – três quartos do capital social (2);
 - c) *designação dos administradores em ato separado* – mais da metade do capital social (3);
 - d) *destituição dos administradores* – mais da metade do capital social (4);
 - e) *remuneração dos administradores* – mais da metade do capital social (5);
 - f) *pedido de concordata* – mais da metade do capital social (6);
 - g) *designação de administradores não-sócios* – unanimidade dos sócios enquanto o capital não estiver totalmente integralizado e dois terços do capital após sua integralização (7);
 - h) *destituição de sócio administrador nomeado no contrato* – dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa (8);
 - i) *exclusão de sócio* – mais da metade do capital social (9);
 - j) na omissão do contrato, o sócio pode ceder a sua quota a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou ceder a estranho se não houver oposição de mais de um quarto do capital (10);
 - l) *nos demais casos previstos na lei ou no contrato* – maioria dos votos dos presentes, se o contrato não exigir maioria mais elevada (11).

- Nos casos de modificação do contrato, fusão e incorporação, o sócio dissidente terá direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião (12).

(1) Art. 1.076, c/c o inciso V do art. 1.071. (7) Art. 1.061.
 (2) Art. 1.076, c/c o inciso VI do art. 1.071. (8) Art. 1.063, § 1º.
 (3) Art. 1.076, c/c o inciso II do art. 1.071. (9) Art. 1.085.
 (4) Art. 1.076, c/c o inciso III do art. 1.071. (10) Art. 1.057.
 (5) Art. 1.076, c/c o inciso IV do art. 1.071. (11) Art. 1.076, inciso III.
 (6) Art. 1.076, c/c o inciso VIII do art. 1.071. (12) Art. 1.077.

5.12 – Do Capital social

- Na sociedade limitada o capital divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo a cada sócio uma ou diversas quotas (1).
- No caso de falecimento de sócio, a sua quota continuará integrando o capital social e os direitos a ela inerentes serão exercidos pelo inventariante (2).
- Tratando-se de condomínio de quota, os direitos serão exercidos pelo condômino escolhido como representante e todos respondem solidariamente pela integralização da quota (3).
- Não sendo integralizada a quota do sócio remisso, os outros sócios poderão adquiri-la para si mesmos ou transferi-las para terceiros, excluindo o primitivo titular e ressarcindo-o do valor que ele tiver efetivamente pago (4).
- Havendo integralização com bens, os sócios respondem solidariamente pelo seu valor estimativo, até o prazo de cinco anos (5).
- Sendo o contrato omissivo, qualquer sócio poderá ceder a sua quota a outro sócio, sem audiência dos demais. Poderá também cedê-la a estranho, desde que não haja oposição de sócios que representem mais de um quinto do capital social (6).
- Os sócios são obrigados a devolver à sociedade as quantias retiradas a qualquer título, bem como os lucros porventura

recebidos, quando tais lucros ou quantias tiverem sido distribuídos com prejuízo do capital social (7).

(1) *Art. 1.055,*

(2) *Art. 1.056, § 1º.*

(3) *Art. 1.056, § 2º.*

(4) *Art. 1.058.*

(5) *Art. 1.055, § 1º.*

(6) *Art. 1.057.*

(7) *Art. 1.059.*

5.13 – Aumento do capital

- Ressalvado o disposto em lei especial, o capital social só pode ser aumentado depois que tiver sido integralizado (1).
- Até trinta dias após a deliberação, os sócios terão o direito de preferência para participar do aumento, na proporção de suas respectivas quotas de capital (2).
- O sócio que desejar ceder o seu direito de preferência deverá observar o disposto no art. 1.057 (3).
- Depois de subscrita a totalidade do aumento de capital, deverá ser aprovada a modificação do contrato social em reunião ou assembléia dos sócios (4).

(1) Art. 1.081.

(3) Art. 1.081, § 2º.

(2) Art. 1.081, § 1º.

(4) Art. 1.081, § 3º.

5.14 – Redução do Capital

- Mediante alteração do contrato social, a sociedade poderá reduzir o seu capital, nos seguintes casos (1):
 - I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;
 - II - se considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade. Na primeira hipótese, a redução será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação da ata da assembléia na Junta Comercial (2).

No segundo caso, a redução será feita mediante a restituição de parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional do valor das quotas (3). A averbação da ata respectiva na Junta Comercial só deverá ser feita depois de satisfeitas as condições estabelecidas no § 2º do art. 1.084.

(1) Art. 1.082.

(2) Art. 1.083.

(3) Art. 1.084.

5.15 – Do Contrato social

- O contrato de sociedade limitada é composto pelos seguintes elementos:
 - a) título (Contrato Social);
 - b) preâmbulo;
 - c) corpo do contrato;
 - d) cláusulas obrigatórias;
 - e) fecho.
- Além das cláusulas facultativas, convencionadas pelos sócios, o contrato da sociedade limitada deverá mencionar, no que couber, as indicações do art. 997 (Art. 1.054. Ver a Parte 4, item 4.5 deste trabalho.).
- Devem constar do preâmbulo do contrato da sociedade limitada:
 - a) a qualificação dos sócios e de seus representantes:
 - **Sócio pessoa física (brasileiro ou estrangeiro) residente e domiciliado no País:**
Nome civil, por extenso;
Nacionalidade;
Naturalidade;
Estado civil e, se casado, regime de bens;
Profissão;
Documento de identidade, número e órgão expedidor;
CPF;
Endereço residencial (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP).
 - **Sócio pessoa física (brasileiro ou estrangeiro) residente e domiciliado no exterior:**
Nome civil, por extenso;
Nacionalidade;
Estado civil;
Profissão;
Documento de identidade, número e órgão expedidor;
CPF;

Endereço residencial completo.

• **Sócio pessoa jurídica com sede no País:**

Nome empresarial;

Nacionalidade;

Endereço da sede (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP);

Número de inscrição no registro próprio;

CNPJ.

• **Sócio pessoa jurídica com sede no exterior:**

Nome empresarial;

Nacionalidade;

Endereço da sede;

CNPJ.

b) Tipo jurídico da sociedade (algumas Juntas Comerciais estão exigindo que se coloque a expressão “sociedade empresária limitada”).

- O corpo do contrato deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:
 - a) nome empresarial, que poderá ser firma social ou denominação social;
 - b) capital da sociedade, expresso em moeda corrente, a quota de cada sócio, a forma e o prazo de sua integralização;
 - c) endereço completo da sede (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP), bem como o endereço das filiais;
 - d) declaração precisa e detalhada do objeto social;
 - e) declaração de que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;
 - f) prazo de duração da sociedade;
 - g) data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil;

- h) as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- i) qualificação do administrador não-sócio, designado no contrato;
- j) participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- l) Foro.

- São cláusulas facultativas:
 - a) aquelas que disciplinem as regras das reuniões de sócios (art. 1.072);
 - b) as que disciplinem sobre a previsão supletiva das sociedades limitadas pelas normas de sociedades anônimas (art. 1.053, parágrafo único);
 - c) as que previrem a exclusão de sócios por justa causa (art. 1.085);
 - d) as que previrem expressamente autorização da pessoa não-sócia ser administrador (art. 1.061);
 - e) instituição de conselho fiscal (art. 1.066);
 - f) outras, de interesse dos sócios.

- Do fecho do contrato social deverá constar:
 - a) localidade e data do contrato;
 - b) nomes dos sócios e respectivas assinaturas;
 - c) nome das testemunhas (duas pelo menos), identidade e respectivas assinaturas.

5.16 – Da Dissolução e Liquidação da Sociedade

- Dispõe o art. 1.087 que a sociedade limitada dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas presentes no art. 1.044.

- Por sua vez, o art. 1.044, ao dispor sobre a dissolução da sociedade em nome coletivo, estabelece que ela se dissolve

por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração de falência.

- Assim, a sociedade limitada dissolve-se quando ocorrer uma das hipóteses relacionadas no art. 1.033, as quais se acham transcritas no item 4.7 deste trabalho.
- Ao ser determinada pelos sócios a dissolução da sociedade, devem os administradores restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, providenciando a imediata investidura do Liquidante, sendo vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente (1).
- A liquidação da sociedade obedecerá ao disposto no Capítulo IX do Livro II (2).
- Não estando designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo ser escolhido terceiro estranho à sociedade (3).
- O liquidante eleito pelos sócios poderá ser destituído a qualquer tempo por deliberação deles, e, em qualquer caso, poderá ser destituído por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, desde que haja justa causa (4).
- A sociedade se extingue com a assinatura do distrato (o qual reveste-se das mesmas formalidades exigidas para o contrato) e o seu arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis.

(1) Art. 1.036.

(3) Art. 1.038.

(2) Art. 1.038, § 2º.

(4) Art. 1.038, § 1º.

5.17 – Da Exclusão de sócio

- O sócio de sociedade limitada pode ser excluído, quando a maioria representativa de mais da metade do capital entender

que ele está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, desde que prevista no contrato a exclusão por justa causa (1).

- A exclusão será efetivada mediante alteração contratual, após ter sido decidida em reunião ou assembléia de sócios especialmente convocada para esse fim, dando-se ciência ao acusado em tempo hábil para permitir o seu comparecimento.

(1) Art. 1.085.

PARTE 6 – Transformação, Incorporação e Fusão

- As operações de transformação, incorporação e fusão de sociedades são tratadas no Capítulo X, do Livro II, abrangendo os artigos 1.113 a 1.122, os quais limitam-se a ratificar conceitos e normas gerais contidas na Lei nº 6.404-76 sobre as mencionadas operações, com pequenas modificações.
- Questiona-se a existência de duas legislações paralelas sobre a matéria, ou seja, o novo Código Civil e a lei das sociedades por ações, mas, já existe projeto de lei tramitando no Congresso, visando a compatibilizá-las.
- Enquanto isso não ocorrer, porém, as operações que envolvem sociedades por ações continuam reguladas pela Lei nº 6.404-76, a qual deve ser também aplicável às demais sociedades naquilo em que o Código Civil for omissivo, como é o caso, por exemplo, do Protocolo e da Justificação, que não estão sequer mencionados.
- Quanto à Cisão, embora figure no título do Capítulo X, não é tratada em nenhum dos seus artigos.

PARTE 7 – Das Sociedades Ligadas

- Conforme o montante da participação de uma sociedade no capital de outra, as sociedades podem ser controladas, filiadas ou de simples participação (1).
- Uma sociedade é considerada controlada, quando uma outra sociedade é detentora de mais de cinquenta por cento do seu capital com direito a voto, diretamente ou por intermédio de sociedades por ela já controladas (2).
- É considerada filiada, a sociedade que tem de dez a cinquenta por cento do seu capital com direito a voto possuído por outra sociedade (3).
- É de simples participação, a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito a voto (4).
- Salvo disposição especial da lei, uma sociedade não pode participar de outra que seja sua sócia, por montante superior ao das próprias reservas, excluída a reserva legal. Quando, pelo balanço, for constatado que esse limite foi excedido a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente ao excesso de quotas ou ações, as quais deverão ser alienadas no prazo de cento e oitenta dias, a contar da aprovação do balanço (5).

(1) Art. 1.097.

(2) Art. 1.098,

(3) Art. 1.099.

(4) Art. 1.100.

(5) Art. 1.101.

PARTE 8 – Da Sociedade Dependente de Autorização

- Quando, em virtude de lei especial, a sociedade depender de autorização para funcionar, a autorização será sempre do poder executivo federal (1).
- Na falta da fixação de prazo no ato concedente, a autorização será considerada caduca se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à publicação do ato (2).
- O poder executivo poderá cassar, a qualquer tempo, a autorização concedida à sociedade, nacional ou estrangeira, que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu contrato ou estatuto (3).

(1) Art. 1.123.

(3) Art. 1.125.

(2) Art. 1.124.

8.1 – Da sociedade nacional

- A sociedade nacional é aquela organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha a sede de sua administração no País (1).
- Qualquer que seja o tipo da sociedade, em sua sede deverão ficar arquivadas cópia autenticada do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios (2).
- A mudança de nacionalidade de sociedade brasileira depende da aprovação unânime dos sócios ou acionistas (3).

- A solicitação para funcionar feita por sociedade nacional deverá ser acompanhada de cópia autenticada do contrato social ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial (4).
- Tendo sido a sociedade constituída por escritura pública, bastará juntar ao requerimento a respectiva certidão (5).
- O Poder Executivo poderá solicitar que sejam feitas modificações no contrato ou no estatuto (6).
- Se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas previstas em lei, a autorização poderá ser recusada (7).
- As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização para funcionar e pretendam recorrer à subscrição pública para a formação de capital, só poderão se constituir após concedida a autorização (8).
- A modificação dos atos constitutivos das sociedades sujeitas a autorização para funcionar dependem de aprovação do Poder Executivo, salvo quando se tratar de aumento de capital mediante a incorporação de reservas (9).

(1) Art. 1.126.

(2) Art. 1.126, parágrafo único.

(3) Art. 1.127,

(4) Art. 1.128.

(5) Art. 1.128, parágrafo único.

(6) Art. 1.129.

(7) Art. 1.130.

(8) Art. 1.132.

(9) Art. 1.133.

8.2 – Da sociedade estrangeira

- Independentemente do seu objeto, nenhuma sociedade estrangeira pode funcionar no país sem autorização do Poder

Executivo. O pedido de autorização para funcionar deverá observar as formalidades previstas no art. 1.134.

- Para conceder a autorização, o Poder Executivo poderá estabelecer as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais (1).
- Ressalvados os casos previstos em lei, é permitido à sociedade estrangeira ser acionista de sociedade anônima brasileira (2).
- Publicado o decreto de autorização, a sociedade deverá requerer a sua inscrição no registro próprio do lugar aonde vai se estabelecer, o qual deverá observar as exigências contidas no art. 1.136.
- Autorizada a funcionar no Brasil, a sociedade estrangeira ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos e operações praticados no território nacional (3), devendo manter no País representante com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial (4).
- Em suas operações no território nacional, a sociedade estrangeira usará o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras “do Brasil” ou “para o Brasil” (5).
- Sob pena de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá reproduzir no órgão oficial da União as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer em seu país de origem, devendo publicar também o balanço patrimonial e o de resultado econômico das suas filiais, sucursais e agências existentes no Brasil (6).
- Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira poderá nacionalizar-se e transferir a sua sede

para o Brasil, observadas as formalidades previstas no art. 1.141.

- (1) *Art. 1.135.*
- (2) *Art. 1.134.*
- (3) *Art. 1.137.*

- (4) *Art. 1.138.*
- (5) *Art. 1.137, parágrafo único.*
- (6) *Art. 1.140.*

PARTE 9 – Do Registro

- O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais e a sociedade simples ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas (1).
- Quando a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária, o Registro Civil de Pessoas Jurídicas deverá observar as normas estabelecidas para o registro delas (2).
- Os documentos sujeitos a registro deverão ser apresentados à Junta Comercial ou ao Cartório de Registro Civil, conforme o caso, no prazo de trinta dias, contados de sua lavratura. Apresentados além desse prazo, o registro só produzirá efeito a partir da data da sua efetivação (3).
- Antes de efetivar o registro, a autoridade competente deverá verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das disposições legais referentes aos documentos apresentados (4).

(1) Art. 1.150.

(2) Art. 1.150.

(3) Art. 1.151, §§ 1º e 2º.

(4) Art. 1.153.

PARTE 10 – Das Publicações

- Salvo expressa exceção, as publicações determinadas em lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede da sociedade, e em um jornal de grande circulação (1).
- As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem as suas filiais (2).
- O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, no mínimo, devendo a primeira publicação ser feita com antecedência de pelo menos oito dias na primeira convocação e de cinco dias nas convocações posteriores (3).
- Cabe ao órgão de registro verificar a regularidade das publicações (4).

(1) Art. 1.152, § 1º.

(3) Art. 1.152, § 3º.

(2) Art. 1.152, § 2º.

(4) Art. 1.152, caput.

10.1 – Publicações legais – obrigatoriedade

- Nos casos de renúncia do administrador (1).
- Na **redução** de capital com devolução aos sócios (2).
- A ata ou a sentença de **liquidação** (3).
- Na **alienação**, usufruto ou arrendamento de estabelecimento (4).
- Em casos de **incorporação**, **fusão** ou **cisão** de sociedades (5).
- Os efeitos dos atos só tem validade a partir da publicação (6).

(1) Art. 1.063, § 3º.

(4) Art. 1.144.

(2) Art. 1.082, II e 1.084.

(5) Art. 1.122.

(3) Art. 1.103, I.

(6) Art. 1.154.

PARTE 11 – Do Nome Empresarial

11.1 – Nome Empresarial, Denominação e Firma

- Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada pela empresa (1).
- O nome empresarial deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro. Se o empresário tiver o seu nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga (2).
- Para efeito de proteção da lei, equipara-se ao nome empresarial a denominação das sociedades simples, associações e fundações (3).
- A firma do empresário individual é constituída pelo seu nome, completo ou abreviado, podendo, se quiser, acrescentar designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade (4).
- A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada (sociedade simples, em nome coletivo e em comandita simples) deverá operar sob firma, na qual somente poderão figurar os seus nomes, podendo a firma ser constituída pelo nome de um deles acrescido da expressão “e Companhia”, ou simplesmente “e Cia.”. Os sócios cujos nomes figurarem na firma social ficarão ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas pela sociedade (5).

- O nome do sócio que já não fizer parte da sociedade não pode ser mantido na firma social (6).
- Se o contrato permitir, o adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a indicação de sucessor (7).
- A inscrição do nome empresarial assegura ao seu possuidor o direito de exclusividade ao seu uso, nos limites do respectivo Estado, podendo esse direito estender-se a todo o território nacional, se registrado na forma prevista na lei especial (8).

(1) Art. 1.155.

(2) Art.1.163.

(3) Art. 1.155, parágrafo único.

(4) Art. 1.156.

(5) Art. 1.157.

(6) Art. 1.165.

(7) Art. 1.164.

(8) Art. 1.166.

11.2 – Do nome das sociedades empresárias

- A sociedade limitada pode adotar firma ou denominação, acrescidas no final pela palavra “limitada”, por extenso ou abreviada. Tratando-se de denominação, ela deverá designar o objeto da sociedade. A omissão da palavra “limitada” tornará solidária e ilimitada a responsabilidade dos administradores (1).
- A sociedade cooperativa deverá funcionar sob denominação integrada pelo vocábulo “cooperativa” (2).
- A sociedade anônima adotará denominação designativa do seu objeto social, dela fazendo parte as expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviada (3).

- A sociedade em comandita por ações pode adotar denominação designativa do seu objeto social, acrescida da expressão “comandita por ações” (4).
- A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação (5).

(1) Art. 1.158.

(2) Art. 1.159.

(3) Art. 1.160.

(4) Art. 1.161.

(5) Art. 1.162.

PARTE 12 – Do Estabelecimento

- Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado pelo empresário para o exercício da atividade empresarial, individualmente ou sob a forma de sociedade empresária (1).
- Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, mas o contrato que tenha por objeto a sua alienação, usufruto ou arrendamento só produzirá efeitos quanto a terceiros, depois de averbado na Junta Comercial e publicado na imprensa oficial (2).
- A eficácia da alienação do estabelecimento dependerá do pagamento ou do consentimento de todos os credores, de modo tácito ou expresso, verificada em trinta dias a partir de sua notificação (3).
- Salvo disposição em contrário, a transferência do estabelecimento importa em sub-rogação do adquirente nos contratos existentes para a exploração dele (4).
- Não havendo autorização expressa do adquirente, o alienante não pode fazer concorrência a ele durante o prazo de cinco anos após a transferência (5).
- O adquirente responde pelos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente responsável pelo prazo de um ano (6).

(1) Art. 1.142.

(2) Arts. 1.143 e 1.144.

(3) Art. 1.146.

(4) Art. 1.148.

(5) Art. 1.147.

(6) Art. 1.146.

PARTE 13 – Dos Prepostos e do Gerente

13.1 – Dos Prepostos

- Sem autorização escrita, o preposto não pode fazer-se substituir no desempenho da preposição. Se o fizer, responderá pessoalmente pelos atos do substituído e pelas obrigações por ele contraídas (1).
- Sem expressa autorização, também, o preposto não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, direta ou indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e do proponente reter os lucros da operação (2).

13.2 – Do Gerente

- Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sua sede ou em outro estabelecimento a ela pertencente (3).
- Se a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício das atribuições que lhe foram outorgadas (4).
- O proponente responde com o gerente pelos atos que este praticar em seu próprio nome, mas à conta daquele (5).
- O gerente pode estar em juízo em nome do proponente pelas obrigações decorrentes do exercício da sua função (6).

(1) Art. 1.169.

(2) Art. 1.170.

(3) Art. 1.172.

(4) Art. 1.173.

(5) Art. 1.175.

(6) Art. 1.176.

PARTE 14 – Do Contabilista e da Escrituração

14.1 – Do Contabilista

- No novo Código Civil o contador e técnico em contabilidade são considerados prepostos dos seus clientes e, como tais, são pessoalmente responsáveis perante os proponentes pelos atos culposos que praticarem no exercício de suas funções. Perante terceiros, são responsáveis solidariamente com o proponente pelos atos dolosos que praticarem (1).
- O novo Código usa o vocábulo contabilista em substituição a contador e a técnico em contabilidade, que são duas categorias profissionais previstas em lei. Assim sendo, o termo contabilista passa a designar o profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade.
- Conforme o art. 1.178, os proponentes são responsáveis pelos atos praticados pelos prepostos no seu estabelecimento e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.
- Fora da empresa só obriga o empresário nos limites dos poderes conferidos ao preposto, por escrito (2)).
- Os lançamentos nos livros do empresário, pelos encarregados da escrituração (prepostos), são como se por aquele fossem feitos (3).

(1) Art. 1.177.

(3) Art. 1.177.

(2) Art. 1.178, parágrafo único.

14.2 – Da Escrituração

- No que tange à escrituração, o contabilista deve cumprir as determinações previstas nos arts. 1.179 a 1.195 do novo Código Civil, observando o que preconizam os Princípios Fundamentais da Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em consonância com a Lei nº 6.404-76.
- O empresário é obrigado a seguir um sistema de contabilidade e levantar balanço (1).
- É indispensável o Diário autenticado na Junta (2).
- A escrituração ficará sob a responsabilidade de um profissional da Contabilidade legalmente habilitado (3).
- Serão lançados no Diário os balanços, assinados por contabilista e o empresário (4).
- O balanço patrimonial deve exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa (5).
- Cabe ao empresário a conservação de livros e documentos até a decadência ou prescrição dos atos lançados (6).
- Ao término do exercício social, o empresário ou a empresa deve elaborar inventário, balanço patrimonial e de resultado econômico (7).
- Haverá pelo menos uma reunião ao ano – ordinária – para tomar as contas e deliberar sobre os balanços (8).
- A cópia da ata da reunião será arquivada e averbada na Junta Comercial, em vinte dias (9).

(1) Art. 1.179.

(2) Art. 1.180.

(3) Art. 1.182.

(4) Art. 1.184, § 2º

(5) Art. 1.188.

(6) Art. 1.194.

(7) Art. 1.065.

(8) Art. 1.078..

(9) Art. 1.075, § 2º.

PARTE 15 – Modelos

Modelo de Contrato Social

SOCIEDADE.....LTDA.

CONTRATO SOCIAL

....., de nacionalidade,
casado em regime, natural da cidade de
....., (profissão), residente e domiciliado à
....., portador da Cédula de Identidade n.º,
expedida pela em; e, de nacionalidade
....., solteiro, maior de idade, natural da cidade de,
nascido em, (profissão), portador da Cédula de Identidade
n.º expedida em pela, e do CPF n.º
....., residente e domiciliado na; resolvem
constituir uma sociedade limitada, que se regerá mediante as seguintes
cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

A sociedade girará sob o nome empresarial de e
terá sede e domicílio na

Parágrafo único. Ao presente Contrato Social aplicam-se
supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei de
Sociedades por Ações (Lei nº 6.404-76), nos termos do parágrafo
único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406-2002).

CLÁUSULA 2ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$(.....), dividido em
(.....) quotas no valor de R\$ (.....) cada uma,
sendo assim subscrito pelos sócios:

Parágrafo único. Os sócios integralizarão as respectivas quotas,
em, no prazo de até

CLÁUSULA 3ª – DO OBJETO

A sociedade terá por objeto social a e a participação em outras empresas, podendo expandir o seu objeto mediante aditivo, desde que haja interesse por parte dos sócios.

Parágrafo único. Para consecução dos seus objetivos, a sociedade promoverá a importação de bens e serviços, respeitada a legislação em vigor.

CLÁUSULA 4ª – DO PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

A sociedade iniciará suas atividades a partir do dia e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5ª – DA INDIVIDUALIDADE E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Nenhum dos sócios poderá ceder as suas quotas de capital a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem cabe o direito de preferência para aquisição delas, em igualdade de condições.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o sócio que desejar transferir as suas quotas deverá comunicar a sua intenção ao outro sócio, por escrito, com antecedência mínima de (.....) dias.

CLÁUSULA 6ª – DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 7ª – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração e o uso do nome empresarial caberão exclusivamente ao, o qual fica investido de todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedado, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Parágrafo primeiro. A aquisição e alienação de bens imóveis, pela sociedade, bem como a constituição de garantias reais sobre os mesmos, a aquisição e alienação de bens móveis, a contratação de financiamentos junto às instituições financeiras e a alienação de títulos de crédito da sociedade, dependerão do consentimento, por escrito, do sócio majoritário, sendo nulo de pleno direito quaisquer atos que venham a ser praticados em desacordo com o presente contrato.

Parágrafo segundo. A abertura das Contas Bancárias, bem como sua movimentação, e assinatura de contrato de câmbio serão feitas obrigatoriamente pelo Sócio-Administrador, em conjunto com um procurador da sociedade designado por escrito pelo sócio majoritário, devendo a procuração respectiva ser enviada oficialmente aos bancos e instituições que mantenham movimentação financeira com a sociedade.

CLÁUSULA 8ª – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, as perdas ou lucros porventura apurados.

CLÁUSULA 9ª – APRECIÇÃO DAS CONTAS DO ADMINISTRADOR

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para discutir e votar as contas do administrador.

CLÁUSULA 10ª – DA ABERTURA DE FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pela maioria representativa do capital social.

CLÁUSULA 11ª – DA RETIRADA “PRÓ-LABORE”

O Sócio-Administrador fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, no valor a ser estipulado de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA 12ª – DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DOS SÓCIOS

No caso do falecimento de sócio, a sociedade continuará com o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido, caso estes manifestem a sua intenção de nela permanecer, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência do óbito. Caso não haja interesse dos herdeiros de ingressarem na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados com base em balanço especial levantado para esse fim e pagos a quem de direito, em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo primeiro. O sócio que vier a ser considerado incapaz, poderá permanecer na sociedade, desde que assistido ou representado, conforme o caso.

Parágrafo segundo. O procedimento adotado para a apuração de haveres, em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios, será o mesmo previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA 13ª – DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

Parágrafo primeiro. A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que ele possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

Parágrafo segundo. O valor da quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga a ele em dinheiro dentro de noventa dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

Parágrafo terceiro. Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

CLÁUSULA 14ª – DECLARAÇÃO

O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 15ª – DAS DELIBERAÇÕES

As deliberações sociais serão tomadas na forma da lei, contados segundo o valor das quotas de cada um (item 5.11).

CLÁUSULA 16ª – ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o foro de, Estado, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

.....,de de 200....

Testemunhas:

Nome:

RG:

Nome:

RG:

**Modelo de Aditivo para Adaptação do
Contrato Social ao Novo Código Civil**

SOCIEDADE.....LTDA.

ADITIVO Nº

....., de nacionalidade,
casado em regime, natural da cidade de
....., (profissão), residente e domiciliado à
....., portador da Cédula de Identidade n.º
....., expedida pela em; e
....., de nacionalidade, solteiro, maior de
idade, natural da cidade de, nascido em
....., (profissão), portador da Cédula de Identidade n.º
..... expedida empela, e do CPF n.º
....., residente e domiciliado na;
resolvem, reformular e consolidar o seu contrato social, para adaptá-lo
ao novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, conforme as seguintes
cláusulas e condições:

SOCIEDADE.....LTDA.

CONTRATO SOCIAL

....., de nacionalidade, casado
em regime, natural da cidade de,
(profissão), residente e domiciliado à, portador da
Cédula de Identidade n.º, expedida pela
em; e, de nacionalidade,
solteiro, maior de idade, natural da cidade de, nascido
em, (profissão), portador da Cédula de Identidade n.º
..... expedida empela, e do CPF n.º
....., residente e domiciliado na; resolvem
constituir uma sociedade limitada, que se regerá mediante as seguintes
cláusulas e condições:

I – Denominação e sede

CLÁUSULA 1ª

- A sociedade gira sob a denominação social de,
com sede na

Parágrafo único. Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404-76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406-2002).

II – Filiais

CLÁUSULA 2ª

– Presentemente a sociedade mantém filiais, nos seguintes endereços:

.....

PARÁGRAFO ÚNICO. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pela maioria representativa do capital social.

III – Prazo de duração e início das atividades

CLÁUSULA 3ª

– A sociedade teve suas atividades iniciadas em, data em que foi constituída, sendo sua duração por prazo indeterminado.

IV – Objeto Social

CLÁUSULA 4ª

– Constituem o objeto social da sociedade:

- a)
- b)

V – Capital Social e Distribuição

CLÁUSULA 5ª – O capital social é de R\$(.....), assim distribuído entre os sócios:

(Nome Sócio 1)	%	R\$
(Nome Sócio 2)	%	R\$
Total	100%	R\$

§ 1º A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.

VI – Gerência

CLÁUSULA 6ª

– A gerência e o uso do nome empresarial caberão exclusivamente ao sócio, que assinará isoladamente, competindo-lhe todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedado, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Parágrafo único. A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão da autorização da maioria representativa do capital social.

VII – Remuneração

CLÁUSULA 7ª

– Os sócios no exercício da gerência terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixada consensualmente entre os sócios.

VIII – Do Encerramento do Exercício Social

CLÁUSULA 8ª

– Anualmente, ao término de cada exercício social, que se dará em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, as perdas os lucros porventura apurados.

CLÁUSULA 9ª

– Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para discutir e votar as contas do administrador.

IX – Retirada, Interdição ou Falecimento de Sócio

CLÁUSULA 10ª

– Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esta finalidade.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

CLÁUSULA 11ª

– A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 1º A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que ele possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

§ 2º O valor da quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga a ele em dinheiro dentro de 90 (noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

§ 3º Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

X – Das Deliberações

CLÁUSULA 12ª

– As deliberações sociais serão tomadas na forma da lei, contados segundo o valor das quotas de cada sócio.

XI – Foro Jurídico

CLÁUSULA 13ª

– As partes elegem o foro da cidade de, Estado do, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

XII – Declaração

CLÁUSULA 14ª

– O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. E, por assim terem convencionado, assinam o presente aditivo em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

..... de de 200...
.....
(assinatura)
.....
(assinatura)

Testemunhas:

Nome:
RG nº

Nome:
RG nº

**Modelo Básico de Ata de Assembléia Anual
de Sociedade Limitada**

NIRE

CNPJ

DATA, HORA E LOCAL

Aos de de 200....., às horas, na sede da sociedade na, Bairro....., em, (Unidade Federativa), CEP

PRESENCAS

Sócios representando do capital social;

COMPOSIÇÃO DA MESA

Fulano de Tal, presidente e Beltrano de Tal, secretário.

CONVOCAÇÃO

Anúncio publicado no órgão oficial, “.....” e no jornal “.....” nas edições de, e do corrente mês de, às paginas, respectivamente;

ORDEM DO DIA

Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; DELIBERAÇÕES – após a leitura dos documentos mencionados na ordem do dia, que foram colocados à disposição de todos os sócios, trinta dias antes, conforme recibo, postos em discussão e votação, foram aprovados sem reservas e restrições;

ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA

Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos os sócios.aa) Fulano de tal, presidente.

.....
(assinatura) Beltrano de Tal, secretário

.....
(assinatura) Sicrano de Tal

**Modelo Básico de Ata de Assembléia/Reunião
de Dissolução**

SOCIEDADELTDA.

NIRE

CNPJ nº

DATA, HORA E LOCAL

Aos de de 200....., às horas,
na sede da sociedade na, Bairro, em
....., (Unidade Federativa), CEP

PRESENCAS

Sócios representando do capital social.

COMPOSIÇÃO DA MESA

Fulano de Tal, presidente e Beltrano de Tal, secretário.

CONVOCAÇÃO

Anúncio publicado no órgão oficial, “.....” e no jornal
“.....” nas edições de, e do corrente mês
de, às paginas, respectivamente.

ORDEM DO DIA

Dissolução da sociedade e nomeação de liquidante.

DELIBERAÇÕES

Dissolver a sociedade por não mais interessarem os sócios a sua
continuidade; nomear liquidante o Sr. Sicrano de Tal, brasileiro,
(estado civil), (profissão), residente na Rua nº,
Bairro em, (unidade Federativa) CPF nº
....., identidade, que restringirá sua gestão aos
negócios inadiáveis e os necessários à liquidação da sociedade,
empregando o nome empresarial acrescentado da expressão “EM
LIQUIDAÇÃO” e de sua assinatura individual, com a declaração de
sua qualidade (liquidante).

ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA

Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos os sócios.

.....
(assinatura) Fulano de Tal

.....
(assinatura) Beltrano de Tal

.....
(assinatura) Sicrano de Tal

**Modelo Básico de Ata de Assembléia/Reunião – Em
Liquidação**

SOCIEDADELTDA.

NIRE
CNPJ nº

DATA, HORA E LOCAL

Aos de de 200....., às horas, na
sede da sociedade na, Bairro, em
....., (Unidade Federativa), CEP

PRESENCAS

Sócios representando do capital social.

COMPOSIÇÃO DA MESA

Fulano de Tal, presidente e Beltrano de Tal, secretário.

CONVOCAÇÃO

Mediante anúncio, contra-recibo, contendo o local, data, hora e
ordem do dia, assinado pelo liquidante.

ORDEM DO DIA

Deliberar sobre o balanço semestral, relatório do estado da
liquidação e autorização ao liquidante para contrair empréstimo.

DELIBERAÇÃO

Os sócios sem restrições aprovam o relatório do liquidante e o balanço semestral e autorizam o liquidante a contrair o empréstimo no valor de R\$ para saldar obrigações inadmissíveis, conforme planilha apresentada.

ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA

Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e assinada por todos os sócios.

.....
(assinatura) Fulano de Tal

.....
(assinatura) Beltrano de Tal

.....
(assinatura) Sicrano de Tal

**Modelo Básico de Ata de Assembléia/Reunião –
Extinção**

SOCIEDADELTDA.

NIRE

CNPJ nº

DATA, HORA E LOCAL

Aos de de 200...., às horas, na sede da sociedade na, Bairro, em, (Unidade Federativa), CEP

PRESENCAS

Sócios representando do capital social.

COMPOSIÇÃO DA MESA

Fulano de Tal, presidente e Beltrano de Tal, secretário.

CONVOCAÇÃO

Mediante anúncio, contra-recibo, contendo o local, data, hora e ordem do dia, assinado pelo liquidante.

ORDEM DO DIA

Os sócios aprovam sem restrições as contas finais do liquidante declaram encerrada a liquidação da sociedade, com o arquivamento da ata desta assembléia/reunião, na Junta Comercial.

ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA

Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos.

.....
(assinatura) Fulano de Tal

.....
(assinatura) Beltrano de Tal

.....
(assinatura) Sicrano de Tal

Modelo de Distrato Social

SOCIEDADE.....LTDA.

DISTRATO SOCIAL

....., de nacionalidade, casado em regime, natural da cidade de, (profissão), residente e domiciliado à, portador da Cédula de Identidade n.º, expedida pelaem; e, de nacionalidade, solteiro, maior de idade, natural da cidade de, nascido em, (profissão), portador da Cédula de Identidade n.º expedida em pela, e do CPF n.º, residente e domiciliado na; resolvem, por não mais interessar a continuidade da empresa, dissolver e extinguir a sociedade, mediante as seguintes cláusulas:

1. A sociedade que iniciou suas atividades em de de, encerrou todas suas operações e atividades em de de

2. Procedida a liquidação da sociedade, cada um dos sócios recebe, neste ato, por saldo de seus haveres, respectivamente, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao valor de suas quotas.

3. Os sócios dão entre si e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem um do outro, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações, declarando, ainda, extinta, para todos efeitos a sociedade em referência, com o arquivamento deste distrato na Junta Comercial do Estado.

4. A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do ex-sócio, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada.

E por estarem assim justos e acertados, assinam o presente
DISTRATO em ___ vias de igual forma e teor.

.....de.....de 20.....

.....
(assinatura) Fulano de Tal

.....
(assinatura) Beltrano de Tal

Modelo de Parecer do Conselho Fiscal

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da Sociedade....., abaixo assinados, declaram que, no exercício de suas atribuições, examinaram minuciosamente o balanço patrimonial e o de resultado econômico e os documentos apensos aos mesmos, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de, tendo constatado que toda a documentação atende perfeitamente às normas legais pertinentes e reflete a verdadeira situação financeira e patrimonial da Sociedade, razão porque recomendam a sua aprovação pela Assembléia dos Quotistas.

....., de..... de 200.....

.....
(assinatura) Fulano de Tal

.....
(assinatura) Beltrano de Tal

.....
(assinatura) Sicrano de Tal

Modelo de Edital de Convocação

SOCIEDADELTDA.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA DOS SÓCIOS QUOTISTAS

Ficam convidados os senhores Sócios-Quotistas da Sociedade..... para se reunirem em assembléia a ser realizada no dia de.....de 200..., às horas, na sede social, sita na Rua, nº....., bairro....., cidade de....., Estado do....., a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- a)
- b)
- c) Outros assuntos de interesse social.

.....,dede 200...

.....
(assinatura) Administrador

Modelo de Requerimento de Averbação de Nomeação de Administrador

Ilmo. Senhor Presidente da Junta Comercial do.....
(qualificação completa do administrador, compreendendo: nome completo, nacionalidade, estado civil, endereço residencial completo, identidade, CPF....., requer a averbação de sua nomeação em (indicar a data da nomeação) de de 2..... como ADMINISTRADOR da empresa..... NIRE....., conforme (indicar o ato de sua nomeação) iniciando-se o prazo de gestão em/...../..... e terminando em...../...../.....

Declaro, sob as penas da lei, que não estou impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

....., de de 200...

.....
(assinatura) Administrador

Requerimento de Empresário

(Modelo oficial de requerimento de empresário, disponível nas livrarias.)